



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 7.323-A, DE 2014

(Do Sr. Guilherme Campos)

Altera o artigo 282, do Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para incluir o exercício ilegal da profissão de médico veterinário dentre as hipóteses de crime tipificadas no Código Penal em vigor; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. FÁBIO TRAD e relator substituto: DEP. LUIZ COUTO).

### DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Projetos apensados: 166/20, 855/22, 1036/23, 1487/23 e 887/25.

(\*) Avulso atualizado em 21/8/2025 para inclusão de apensados (5).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera a redação do art. 282 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, para incluir o exercício ilegal da profissão de médico veterinário como uma das hipóteses de crime tipificadas na lei penal em vigor.

Art. 2º - O art. 282 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 282 - Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, **médico veterinário**, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

### **JUSTIFICATIVA**

A administração de medicamentos e até mesmo procedimentos cirúrgicos em animais por pessoas não habilitadas deve ser tipificada como ato criminoso de maus tratos aos animais e, portanto, suscetível de sanção penal.

É inegável que o médico veterinário presta relevante serviço de proteção à saúde animal e à saúde pública. Logo, manter a tipificação do exercício ilegal de suas atividades profissionais apenas como Contravenção Penal<sup>1</sup> não desestimula tal prática.

Ressalta-se ainda que o médico veterinário tem conhecimentos sólidos sobre as zoonoses, doenças transmitidas pelos animais aos humanos e, sendo assim, é um profissional imprescindível para regiões endêmicas atingidas pela leishmaniose, leptospirose, dengue, raiva, toxoplasmose, entre outras.

Levando-se em conta a importância desse profissional para a saúde pública, a Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, autorizou a inclusão do médico veterinário no NASF (Núcleos de Apoio à Saúde da Família), o que permite que os secretários municipais da saúde incluam o médico veterinário nos quadros de atuação para a saúde da família. Tal medida permite que esses profissionais contribuam, assim, com o NASF em ações preventivas em benefício da saúde da sociedade e na atenção e conservação dos produtos de origem animal consumidos pela população.

Portanto, tipificar criminalmente o exercício ilegal da profissão de médico veterinário é de grande relevância para a sociedade, pois não fazê-lo pode causar prejuízos irreversíveis tanto no trato com animais, como para a saúde humana.

Assim, a proposta de alteração do art. 282 do Código Penal para incluir o

---

<sup>1</sup> Art. 47 da Lei das Contravenções Penais (DL 3688/41)

exercício ilegal da profissão de médico veterinário como uma das hipóteses previstas no Código Penal é meritória, posto que o exercício irregular da profissão de veterinário pode causar sérios prejuízos à saúde pública.

Ante o exposto, é de suma importância à aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 27 de março de 2014.

**Dep. Guilherme Campos  
PSD/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

**TÍTULO VIII  
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA**

**CAPÍTULO III  
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA**

**Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica**

Art. 282. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

**Charlatanismo**

Art. 283. Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível:

**PORTARIA MS N° 2.488, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011**

Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 11.350, de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do Art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo Parágrafo Único do Art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006;

Considerando o Decreto Presidencial nº 6.286 de 5 de dezembro de 2007, que institui o Programa Saúde na Escola (PSE), no âmbito dos Ministérios da Saúde e da Educação, com finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080/90;

Considerando a Portaria nº 204, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência de recursos federais para as ações e serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 687, de 30 de março de 2006, que aprova a Política de Promoção da Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, que trata do processo de integração das ações de vigilância em saúde e atenção básica;

Considerando a Portaria nº 4.279, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando as Portarias nº 822/GM/MS, de 17 de abril de 2006, nº 90/GM, de 17 de janeiro de 2008 e nº 2.920/GM/MS, de 03 de dezembro de 2008, que estabelecem os municípios que poderão receber recursos diferenciados da ESF;

Considerando Portaria nº 2.143/GM/MS, de 9 de outubro de 2008 - Cria o incentivo financeiro referente à inclusão do microscopista na atenção básica para realizar, prioritariamente, ações de controle da malária junto às Equipes de Agentes Comunitários de Saúde - EACS e/ou às Equipes de Saúde da Família (ESF);

Considerando Portaria nº 2.372/GM/MS, de 7 de outubro de 2009, que cria o plano de fornecimento de equipamentos odontológicos para as Equipes de Saúde Bucal na Estratégia Saúde da Família;

Considerando Portaria nº 2.371/GM/MS, de 07 de outubro de 2009 que institui, no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Componente Móvel da Atenção à Saúde Bucal - Unidade Odontológica Móvel (UOM);

Considerando a Portaria nº 750/SAS/MS, de 10 de outubro de 2006, que instituiu a ficha complementar de cadastro das ESF, ESF com ESB - Modalidades I e II e de ACS no SCNES;

Considerando a necessidade de revisar e adequar as normas nacionais ao atual momento do desenvolvimento da atenção básica no Brasil;

Considerando a consolidação da estratégia saúde da família como forma prioritária para reorganização da atenção básica no Brasil e que a experiência acumulada em todos os entes federados demonstra a necessidade de adequação de suas normas.

Considerando a pactuação na Reunião da Comissão Intergestores Tripartite do dia 29, de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º Aprovar a Política Nacional de Atenção Básica, com vistas à revisão da regulamentação de implantação e operacionalização vigentes, nos termos constantes dos Anexos a esta Portaria.

Parágrafo único. A Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde (SAS/MS) publicará manuais e guias com detalhamento operacional e orientações específicas desta Política.

Art. 2º Definir que os recursos orçamentários de que trata a presente Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

.....

.....

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 7.323, de 2014, de autoria do Deputado Guilherme Campos, que cuida de modificar o art. 282 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) a fim de criminalizar o exercício ilegal da profissão de médico veterinário, conferindo-se a tal conduta o mesmo tratamento penal ao que já é dado ao exercício ilegal das profissões de médico, dentista e farmacêutico.

De acordo com a referida proposição, o exercício ilegal da profissão de médico veterinário passaria a ser previsto legalmente como crime punível com detenção de seis meses a dois anos e multa, aplicável esta última apenas na hipótese de a infração penal ter sido praticada com o fim de lucro.

No âmbito da justificação oferecida pelo autor à matéria legislativa, é assinalado que o médico veterinário presta serviços de grande relevância para a proteção à saúde animal e humana, razão pela qual o exercício ilegal da medicina veterinária deveria ser alçado de contravenção penal para crime.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para tramitar em regime de ordinário, sujeitando-se à apreciação pelo Plenário.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

A referida proposição se encontra compreendida na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nela versada (Constituição da República: Art. 22, *caput* e inciso I; Art. 48, *caput*; Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposta legislativa obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Observa-se também que o teor dessa iniciativa legislativa não

afronta normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no texto da proposição sob exame, por sua vez, encontra-se de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à delimitação do alcance da modificação legislativa desejada, visto que se pretende alterar apenas o teor do *caput* do art. 282 do Código Penal, não havendo, pois, necessidade de se projetar a alteração também de seu parágrafo único, tal como se previu formalmente no âmbito do projeto de lei em exame. Há, portanto, que se proceder a reparos no texto propositivo mediante emenda.

No que diz respeito ao mérito, assinale-se que o projeto de lei em análise, pelas razões invocadas pelo respectivo autor para justificá-lo, merece prosperar.

Com efeito, o exercício da profissão de médico veterinário se revela de grande importância não só para saúde animal, mas também para a saúde humana, desempenhando este profissional papel fundamental no controle de zoonoses e na inspeção sanitária, permitindo-se com esta última, adequada segurança na produção e no consumo de alimentos de origem animal.

Em linha com essa relevância do profissional da medicina veterinária para a saúde humana, afigura-se judiciosa a criminalização (tipificação como crime no Código Penal), tal como foi proposta pelo autor da iniciativa legislativa em tela, do exercício ilegal da profissão de médico veterinário, afastando-se, dessa feita, a incidência do disposto no art. 47 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941), que hoje tipifica conduta como mera contravenção penal punível com prisão simples ou multa a conduta de se “*Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício*”.

Vale mencionar, finalmente, que a proposição em comento trata da tipificação de infração penal de menor potencial ofensivo com previsão de penas privativas de liberdade máxima e mínima em caráter abstrato brandas (detenção de seis meses a dois anos), o que levaria normalmente à aplicação do rito especial e do instituto despenalizador da transação penal previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.323, de 2014, nos termos do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.  
 Deputado FÁBIO TRAD  
 Relator

LUIZ COUTO  
 Relator substituto

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.323, DE 2014

Altera o *caput* do art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a designação dos crimes neste dispositivo tipificados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o *caput* do art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a designação dos crimes neste dispositivo tipificados, para tipificar como crime o exercício ilegal da profissão de médico veterinário.

Art. 2º O *caput* do art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a designação dos crimes neste dispositivo tipificados, passam a vigorar com a seguinte redação:

***"Exercício ilegal da medicina, medicina veterinária, arte dentária ou farmacêutica***

*Art. 282. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, médico veterinário dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou lhe excedendo os limites:*

*Pena - detenção, de seis meses a dois anos.*

*..... (NR)"*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado FÁBIO TRAD  
Relator

LUIZ COUTO  
Relator substituto

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 7.323/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Trad, e do Relator Substituto, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Cândido - Presidente, Luiz Couto - Vice-Presidente, Alceu Moreira,

Alessandro Molon, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Átila Lins, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Dr. Grilo, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Guimarães, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luiz Pitiman, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Vieira da Cunha, Alberto Filho, Antonio Carlos Mendes Thame, Armando Vergílio, Arnaldo Faria de Sá, Assis Melo, Edmar Arruda, Felipe Bornier, Francisco Chagas, Gabriel Guimarães, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Jose Stédile, Manuel Rosa Necá, Márcio Macêdo, Nelson Marchezan Junior, Nelson Pellegrino, Nilda Gondim, Onyx Lorenzoni, Padre João, Ronaldo Benedet, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 7.323, DE 2014**

Altera o *caput* do art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a designação dos crimes neste dispositivo tipificados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o *caput* do art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a designação dos crimes neste dispositivo tipificados, para tipificar como crime o exercício ilegal da profissão de médico veterinário.

Art. 2º O *caput* do art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a designação dos crimes neste dispositivo tipificados, passam a vigorar com a seguinte redação:

***“Exercício ilegal da medicina, medicina veterinária, arte dentária ou farmacêutica***

*Art. 282. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, médico veterinário dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou lhe excedendo os limites:*

*Pena - detenção, de seis meses a dois anos.*

*..... (NR)”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO  
Presidente

# PROJETO DE LEI N.º 166, DE 2020

## (Do Sr. Celso Sabino)

Tipifica o exercício ilegal da medicina veterinária no art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-7323/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o exercício ilegal da medicina veterinária no art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Exercício ilegal da medicina, medicina veterinária, arte dentária ou farmacêutica.**

Art. 282 - Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, médico veterinário, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente expediente destina-se a tipificar o exercício ilegal da medicina veterinária no art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

No que tange aos crimes ambientais, é necessário destacar que o grande marco divisor em relação à matéria ocorreu com a Constituição Federal de 1988. As Cartas Constitucionais anteriores apenas versavam sobre a competência da União para legislar sobre caça e pesca.

É imperioso consignar que a Constituição Federal preconiza, em seu art. 225, VII, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Constata-se, portanto, que a visão do legislador é nitidamente

antropocêntrica, ou seja, o foco está no ser humano, e não no meio ambiente em si.

Dessa maneira, foi confeccionada a denominada “Lei dos Crimes Ambientais”, Lei nº 9.605, de 1998, que tem por incumbência constitucional realizar a tipificação dos delitos que maculam o meio ambiente, relacionando as respectivas sanções penais e administrativas.

Nessa senda, frise-se que é de amplo conhecimento a existência de atos cruéis praticados contra os animais, o que motivou a intervenção do legislador de forma mais severa.

Assim, entendemos ser fundamental o acréscimo do exercício ilegal da medicina veterinária no tipo penal inserto no art. 282 do Código Penal, em razão da necessidade de cumprimento das regras estabelecidas para a sua regular execução, visando o bem-estar animal.

Registre-se que a conduta retro descrita não possui expressa previsão na norma penal, o que pode levar à ausência de responsabilização do respectivo delinquente.

Certo de que a medida ora proposta é indispensável ao enfrentamento e adequada censura criminal dos infratores da legislação criminal, conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2020.

Deputado CELSO SABINO  
PSDB/PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VI  
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)](#)

## CAPÍTULO VII

### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)](#)

.....

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

.....

**TÍTULO VIII**  
**DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA**

.....

**CAPÍTULO III**  
**DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA**

**Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica**

Art. 282. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

**Charlatanismo**

Art. 283. Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

.....

**LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º (VETADO)**

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

# **PROJETO DE LEI N.º 855, DE 2022**

**(Do Sr. Coronel Armando)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o exercício ilegal da medicina veterinária.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-7323/2014.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CORONEL ARMANDO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o exercício ilegal da medicina veterinária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o exercício ilegal da medicina veterinária.

Art. 2º O art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Exercício ilegal da medicina, medicina veterinária, arte dentária ou farmacêutica**

Art. 282. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, médico-veterinário, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A medicina veterinária é uma profissão cujo exercício exige habilitação técnica específica. De acordo com a Lei nº 5.517/68, o médico-veterinário deve portar diploma expedido por escola oficial ou reconhecida e registrada no Ministério da Educação e carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Aqueles que praticam indevidamente atos privativos dessa profissão, além de lesarem a boa-fé das pessoas que contratam seus serviços, colocam em sério risco a saúde dos animais e da coletividade, uma vez que a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228949399300>



realização de tratamentos sem a técnica e o conhecimento especializados pode levar à transmissão de zoonoses, causar lesões e até mesmo provocar a morte de animais.

Assim, considerando os graves danos que podem advir dessa conduta, propomos que o exercício ilegal da medicina veterinária seja considerado crime no Código Penal.

Diante dessas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CORONEL ARMANDO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228949399300>



\* C D 2 2 8 9 4 9 3 9 3 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

**TÍTULO VIII**  
**DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA**

**CAPÍTULO III**  
**DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA**

**Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica**

Art. 282. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

**Charlatanismo**

Art. 283. Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

**LEI N° 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968**

Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

## DA PROFISSÃO

Art. 1º O exercício da profissão de médico-veterinário obedecerá às disposições da presente lei.

Art. 2º Só é permitido o exercício da profissão de médico-veterinário:

a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;

b) aos profissionais diplomados no estrangeiro que tenham revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor.

.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 1.036, DE 2023

(Dos Srs. Delegado Matheus Laiola e Célio Studart)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir a profissão de médico-veterinário no rol do preceito primário do art. 282 e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-855/2022.



**Projeto de Lei nº de 2023  
(Dos Srs. Matheus Laiola e Célio Studart)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir a profissão de médico-veterinário no rol do preceito primário do art. 282 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

***"Exercício ilegal da medicina, medicina-veterinária, arte dentária ou farmacêutica***

*Art. 282 - Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, médico-veterinário, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:*



\* c d 2 3 6 3 8 8 8 2 8 9 0 0 \*



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

*Pena - detenção, de um a três anos.*

*Parágrafo*

*único....." (NR)*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em de de  
2023.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)  
DEPUTADO FEDERAL**

**CÉLIO STUDART (PSD-CE)  
DEPUTADO FEDERAL**

Apresentação: 09/03/2023 11:51:31.590 - MESA

PL n.1036/2023



\* C D 2 2 3 6 3 8 8 2 8 9 0 0 \*





## **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, o art. 282 do Código Penal possui um rol taxativo de profissões que, se exercidas sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites, enseja a aplicação do preceito secundário do citado tipo penal incriminador.

Nada obstante, ocorre que o referido rol não mais se mostra harmônico com o atual estágio de evolução da sociedade brasileira, necessitando, pois, de atualização.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei objetiva incluir a profissão de médico-veterinário no preceito primário do art. 282 do Código Penal, objetivando sancionar com o indivíduo que exerce essa relevante profissão sem autorização para tanto.

Afinal, o legislador constituinte preceituou no artigo 225, § 1º, inciso VII, que:

*"Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submeta os animais à crueldade".*

Extrai do referido dispositivo constitucional que o constituinte reconheceu o “valor em si” dos animais. Por isso, é preciso avançar na legislação infraconstitucional,





tornando-se rigorosa a reprimenda para o indivíduo que exerce a medicina veterinária em desconformidade com as normas de regência.

Destaca-se que, os animais são seres sencientes, sendo sujeitos de direitos, notadamente os da personalidade e os direitos fundamentais, nos quais se inserem o direito à vida e à saúde.

Diversas foram as operações policiais que desvendaram o exercício ilegal da medicina veterinária, acarretando significativo prejuízo aos animais<sup>1</sup>.

Impende salientar, ainda nesse ponto, que, no desenrolar dos, aproximadamente, quatro anos nos quais este parlamentar subscritor atuou na Delegacia do Meio Ambiente do Paraná, inúmeros “falsos médicos veterinários” foram apreendidos em flagrante, maculando a imagem da profissão e, pior, trazendo prejuízo à saúde dos animais. Isso não mais pode ser tolerado.

O exercício ilegal da medicina veterinária não mais pode ser tratado como mera contravenção penal, nos termos do art. 47 da Lei de Contravenções Penais, segundo o qual:

*“Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem*

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2023/03/02/policia-procura-falso-medico-veterinario-que-atendia-ilegalmente-em-pet-shops-de-campo-grande.ghtml>





*preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:*

*Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.”.*

Imperioso se faz criminalizar essa conduta no Código Penal, aumentando-lhe, inclusive a pena, o que ora propomos pela presente proposição.

Conforme afirma Bento de Faria<sup>2</sup>

*“A garantia que a Constituição oferece e assegura ao livre exercício de-qualquer profissão moral, industrial ou intelectual é ampla, sem dúvida. Desde que, porém, o cidadão tenha adquirido o direito de exercê-la, pela observância do que for estatuído nas leis e regulamentos.”*

Não desconhecemos que tramitam nessa Casa outros Projetos de Lei que objetivam alterar o art. 282 do Código Penal, tal qual o PL nº 8.515/2017 e o PL nº 3.614/2015.

Nada obstante, as citadas propostas se mostram mais amplas, abrangendo diversas profissões. A intenção desta proposição, por seu turno, se circunscreve a salvaguardar os direitos dos animais, incluindo no rol do art. 282 do Código Penal a profissão de médico veterinário.

---

**2 Código Penal Brasileiro Comentado**, 3.ed, Record Editora RJ, 1961, v.6.





**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Por fim, agradecemos as valorosas contribuições da Dra. Marjorie Fróes Bertaska, as quais auxiliaram na formulação desta proposta.

Posto isso, rogo aos meus pares que aprovemos o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em de  
2023.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)  
DEPUTADO FEDERAL**

**CÉLIO STUDART (PSD-CE)  
DEPUTADO FEDERAL**

Apresentação: 09/03/2023 11:51:31.590 - MESA

PL n.1036/2023



\* C D 2 2 3 6 3 8 8 2 2 8 9 0 0 \*





## **Projeto de Lei (Do Sr. Delegado Matheus Laiola)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de  
7 de dezembro de 1940 (Código Penal),  
para incluir a profissão de médico-  
veterinário no rol do preceito primário do  
art. 282 e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD236388828900, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 2 Dep. Célio Studart (PSD/CE)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 282</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848</a>

# **PROJETO DE LEI N.º 1.487, DE 2023**

**(Do Sr. Moses Rodrigues)**

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que trata do Código Penal, para tipificar o exercício ilegal da profissão de médico-veterinário e para aumentar a pena do “Exercício ilegal da medicina, medicina veterinária, arte dentária ou farmacêutica” (art. 282) se do crime resulta lesão corporal grave ou morte”.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-855/2022.

## PROJETO DE LEI N° DE 2023

(Do Sr. Moses Rodrigues)

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que trata do Código Penal, para tipificar o exercício ilegal da profissão de médico-veterinário e para aumentar a pena do “Exercício ilegal da medicina, medicina veterinária, arte dentária ou farmacêutica” (art. 282) se do crime resulta lesão corporal grave ou morte”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que trata do Código Penal, para tipificar o exercício ilegal da profissão de médico veterinário e para aumentar a pena do exercício ilegal da medicina, medicina veterinária, arte dentária ou farmacêutica se do crime resulta lesão corporal grave ou morte.

Art. 2º Dê-se nova redação ao *caput* do art. 282; e acrescentem-se §§ 2º e 3º ao art. 282 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que trata do Código Penal, nos termos a seguir:

**“Exercício ilegal da medicina, medicina veterinária, arte dentária ou farmacêutica**

Art. 282 - Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, médico-veterinário, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos. (NR)

.....  
§2º A pena prevista no *caput* é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se do crime resulta lesão corporal grave ou morte.

§3º Considera-se exercício ilegal das profissões previstas no *caput* a prática de atividades próprias das profissões por pessoa não habilitada ou habilitada, mas com registro profissional suspenso ou cancelado.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O atendimento aos animais, seja uma consulta ou até mesmo procedimentos cirúrgicos, requer a habilidade de profissional devidamente qualificado e habilitado. Infelizmente, a prática tem sido feita por pessoas não habilitadas legalmente, podendo causar sérios riscos ao animal.

O InfoEscola classifica o médico veterinário como “o profissional responsável por manter a saúde dos animais e o bem-estar animal. Entretanto, além de preservar a saúde dos animais, o veterinário também atua na preservação da saúde pública, por meio do controle de zoonoses, que são doenças transmitidas dos animais para o homem, e do controle de produtos de origem animal consumidos pela população. Para exercerem sua função, os médicos veterinários devem possuir o diploma de Graduação em Medicina Veterinária e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) do seu Estado”.

Não podemos mais tratar essa prática ilegal como contravenção penal, mas, tipificar criminalmente tal ato. Um diagnóstico errado por pessoa não habilitada pode causar prejuízo ao animal e à saúde humana também, visto que algumas doenças animais podem ser transmitidas aos humanos.

Portanto, a proposta de alteração do art. 282 do Código Penal visando incluir o exercício ilegal da profissão de médico veterinário como uma das hipóteses previstas no rol Dos Crimes Contra a Saúde Pública é meritória, visto que a prática irregular da profissão de veterinário pode causar sérios prejuízos à saúde pública, uma vez que muitos animais são fontes de alimentos e podem transmitir doenças aos seres humanos se não forem adequadamente cuidados por um médico veterinário.

Por fim, incluímos o aumento de pena de 1/3 (um terço) até a metade se do crime de “Exercício ilegal da medicina, medicina veterinária, arte dentária ou farmacêutica” ocasionar lesão corporal grave ou morte, com vistas a desestimular a prática do exercício ilegal de profissões, bem como



garantir a proteção da população contra pessoas não habilitadas e não qualificadas para exercer atividades profissionais que envolvem riscos à saúde e à integridade física.

Por se tratar de proposta que tem como corolário a garantia da saúde pública, espero contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2023.

**DEPUTADO MOSES RODRIGUES**  
(UNIÃO/CE)



\* C D 2 2 3 9 2 9 3 4 8 3 8 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239293483800>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 282	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a>

## **PROJETO DE LEI N.º 887, DE 2025**

**(Do Sr. Thiago Flores)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), dando nova redação ao artigo 282, tipificando como crime o exercício ilegal das profissões de médico, médico veterinário, dentista, farmacêutico e demais profissões regulamentadas.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-7323/2014.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. THIAGO FLORES)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), dando nova redação ao artigo 282, tipificando como crime o exercício ilegal das profissões de médico, médico veterinário, dentista, farmacêutico e demais profissões regulamentadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera a redação do art. 282 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, para incluir o exercício ilegal das profissões de médico, médico veterinário, dentista, farmacêutico e demais profissões regulamentadas como uma das hipóteses de crime tipificadas na lei penal em vigor.

Art. 2º - O art. 282 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 282 - Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, médico veterinário, dentista, farmacêutico e demais profissões regulamentadas, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - reclusão, de seis meses a três anos.

Parágrafo primeiro - Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o crime do “caput” for praticado na área da saúde humana, animal ou vegetal.

Parágrafo único - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação



\* C D 2 5 8 9 0 6 3 0 4 3 0 0 \*

## JUSTIFICATIVA

O Código Penal de 1940 já tipifica como crime, com pena de detenção de seis meses a dois anos, o exercício ilegal da medicina, odontologia e farmácia (art. 282), considerando o risco que essas atividades representam para a saúde e a vida das pessoas. No entanto, entendemos que essa proteção deve ser ampliada para todas as profissões regulamentadas, uma vez que sua prática por indivíduos não habilitados coloca em risco não apenas a pessoa diretamente afetada, mas toda a coletividade. A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer profissão, desde que cumpridos os requisitos legais e regulamentares. Permitir que indivíduos sem formação adequada exerçam atividades regulamentadas compromete a incolumidade pública e exige uma resposta do Estado para coibir tais condutas.

No caso específico da medicina veterinária, a situação se torna ainda mais grave, pois a administração indevida de medicamentos e a realização de procedimentos por pessoas não habilitadas podem configurar maus-tratos aos animais, além de representar um risco significativo à saúde pública. O médico veterinário possui conhecimentos essenciais sobre zoonoses – doenças transmitidas de animais para humanos – e desempenha papel fundamental no controle de enfermidades como leishmaniose, leptospirose, dengue, raiva e toxoplasmose. Reconhecendo essa importância, a Portaria nº 2.488/2011 do Ministério da Saúde incluiu o médico veterinário nos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF), permitindo sua atuação direta na promoção da saúde pública. Apesar disso, a legislação ainda trata o exercício ilegal da profissão de veterinário apenas como contravenção penal (art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688/1941), o que não desestimula a prática irregular nem reflete os riscos envolvidos.



\* C D 2 5 8 9 0 6 3 0 4 3 0 0 \*

Diante disso, propomos a atualização do Código Penal para incluir o exercício ilegal da medicina veterinária no rol das profissões protegidas pelo artigo 282. Essa mudança garantirá maior segurança jurídica, reforçará a fiscalização e protegerá tanto os animais quanto a população.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2025.

Deputado THIAGO FLORES



\* C D 2 2 5 8 9 0 6 3 0 4 3 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE  
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decreto-lei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html>

**FIM DO DOCUMENTO**